Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos:

0873220-82.2023.8.12.0001

Parte autora:

Rinatta Laticínio Ltda e outro

Vistos,

1 – Acolho a emenda da petição inicial e documentos de fl.

556/720.

2 – É certo que a possibilidade de concessão da justiça gratuita,

inclusive às pessoas jurídicas, não encontra óbice no art. 98, do NCPC: "A pessoa

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei".

Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com

Súmula 481, do Superior Tribunal de Justica: "Faz jus ao benefício da justica gratuita

a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de

arcar com os encargos processuais".

Mesmo sendo o caso de empresa em recuperação judicial ou massa

falida, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da necessidade, a qual

não pode ser presumida.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Indeferimento - O fato

"JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA RÉ QUE SE

de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não

justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a

<u>demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas</u>

processuais, o que não ocorreu nos presentes autos - Incumbe ao juiz

dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139)— (...) Decisão de indeferimento mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21878901920218260000 SP 2187890-19.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) (grifo nosso)

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do **Superior Tribunal de Justiça:**

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

- 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.
- 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.
- 5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1648861/SP, Terceira Turma, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 06/04/2017 g.n.)

No caso "sub judice" as empresas autoras não comprovaram a sua impossibilidade financeira para arcar com o recolhimento das custas, mas apenas alegaram que passam por diversos problemas econômicos.

Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois <u>se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água</u>

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômico-financeira.

Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei.

Diante do exposto, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente.

No entanto, como todos os envolvidos (players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação.

Assim, concedo às autoras o beneficio de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em 06 (seis) parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês.

Ademais, salienta-se que o valor das custas iniciais deverá corresponder ao valor total do passivo informado às fl. 488/489 de R\$ 3.908.434,05 (três milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos. O Cartório deverá emitir a guia de custas e, na sequência, intimar a parte autora para dar início ao pagamento das custas iniciais.

3 - RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 26.236.444/0001-14, ambas representadas pelo seu sócio administrador, Sr. Paulo Fernando Pereira Barbosa, ajuizaram o presente **pedido de RECUPERAÇÃO** JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Afirmam que são empresas de cunho familiar, profundamente enraizadas na tradição do comércio de queijos variados e com estabelecimentos há mais de 30 anos no Distrito de Pontinha do Cocho, localizado no Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, tornando-se conhecidas em especial pelas marcas Mariana, QuatMilk e Colonial.

Alegam que enfrentam uma crise econômica sem precedentes, gerada pela instabilidade do mercado, exacerbada pela crise econômica e sanitária global e que ameaça a continuidade das suas atividades e a manutenção dos empregos. Afirmam que a volatilidade do preço do leite, impulsionada por mudanças climáticas, os efeitos da pandemia de COVID-19 e mudanças no mercado global, acarretou margens de lucro inconsistentes para as empresas, afetando tanto a produção quanto à rentabilidade.

Assim, em síntese, as requerentes alegam que os fatores expostos acima, somados a uma forte concorrência de produtos importados e a um ambiente regulatório e fiscal complexo, fizeram com que não possuam recursos financeiros suficientes para pagar os fornecedores e, assim, não vislumbram alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial.

Em seguida, relata que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

Sobre o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre as requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar.

Isso porque, conforme relatado pelas empresas na petição inicial e

4

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

documentos de fl. 21-39, a relação de controle e dependência entre elas é notória, além a identidade total do quadro societário. Senão vejamos:

As Requerentes são uma empresa eminentemente de cunho familiar, profundamente enraizadas na tradição do comércio de queijos com estabelecimentos há mais de 30 anos no Distrito de Pontinha do Cocho, Município de Camapuã, Mato Grosso do Sul.

A atual administração das Requeridas encontra-se sob gestão, desde 2018, advinda de uma segunda geração de empreendedores, hoje liderada por profissional com formação em Medicina Veterinária e uma história familiar intrinsecamente ligada ao setor de laticínios, cuja a missão foi sempre oferecer produtos lácteos de alta qualidade.

Na hipótese, revela-se inquestionável a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a atuação conjunta entre os postulantes e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) **e 69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a 5

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Ora, embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as requerentes RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 26.236.444/0001-14 e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ:

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as **Requerentes** estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 556/558), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por **RINATTA LATICÍNIO LTDA**, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e **ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA**, CNPJ nº 26.236.444/0001-14, ambas representadas pelo seu sócio administrador, Sr. Paulo Fernando Pereira Barbosa.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Real Brasil Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **aj@realbrasil.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1^e do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Determino, por conseguinte, que as partes Recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR,** "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7°, § 1° da Lei n.° 11.101/05 (§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: aj@realbrasil.com.br ou no endereço na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9° da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da

LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crÉdito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao *e-mail* da Administrador Judicial, **aj@realbrasil.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, Vordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados).

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso.**

Apresentada a proposta, intimem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intimem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 — pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

do edital em jornal de grande circulação.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande e Camapuã, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado

pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Em atendimento ao disposto no art. 189, §1°, I, da Lei n.° 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 05 de março de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva Juiz de Direito Assinado digitalmente